



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 4114/2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

A Vereadora que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer, ouvido o plenário na forma regimental, envio de ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, encaminhando Anteprojeto de Lei para apreciação e avaliação, o qual “Dispõe sobre o Programa Pezinhos e mãozinhas para o Futuro”.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões em 30 de novembro de 2021.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

APROVADA 16 votos
REPROVADA - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 30/11/2021.





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N. ____/2021

“Dispõe sobre o Programa Pezinhos e mãozinhas para o Futuro”.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Programa Pezinhos e Mãozinhas para o Futuro, tendo por propósito evidenciar ações de segurança para crianças recém-nascidas em hospitais e maternidades da rede de saúde de Araguari.

Art. 2º - A medida de segurança a que se refere o Art. 1º desta Lei se dará por meio da identificação digital e biométrica da planta dos pés e das mãos de crianças recém-nascidas.

§1º - A Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar parceria com instituições públicas e privadas para efetivar a identificação digital e biométrica de crianças recém-nascidas, por meio dos serviços de tecnologia já prestados ao município de Araguari.

§2º - Poderá a Prefeitura Municipal de Araguari firmar parceria com os órgãos de identificação civil e de segurança para garantir acesso aos dados para eventuais investigações de troca, sequestro e desaparecimento de crianças recém-nascidas.

§3º - A identificação digital e biométrica do recém-nascido somente se dará com a autorização expressa da genitora ou, na impossibilidade da genitora, do pai ou ainda de responsável com vínculo familiar com a criança.

Art.3º - O Programa Pezinhos e Mãozinhas para o Futuro, terá as seguintes etapas:

I - Conjugação de esforços para a criação da rede de proteção para a criança recém-nascida, envolvendo os entes da Federação, Universidades e órgãos de segurança pública, por meio de parcerias;

II - Implementação de ações conjuntas entre o poder público e instituições privadas que garantam segurança às crianças recém-nascidas em hospitais e maternidades da rede de saúde de Araguari;

III - Estudos técnicos para a implantação de banco de dados informatizados para comportar informações de impressões digitais de crianças recém-nascidas.

Art.4º - Poderão compor grupo de estudos e pesquisas para o desenvolvimento do Programa Pezinhos e Mãozinhas para o Futuro, os seguintes órgãos:

I - de órgãos de segurança pública;

II - de órgãos de direitos humanos e de defesa da cidadania;

III - dos institutos de identificação, de medicina legal e de criminalística;

IV - do Ministério Público;

- V - da Defensoria Pública;
- VI - da Assistência Social;
- VII - dos conselhos de direitos com foco em segmentos populacionais vulneráveis;
- VIII - dos Conselhos Tutelares.

Art.5º - Poderá a administração municipal, por meio dos recursos da Secretaria de Gabinete, implementar ações informativas sobre a importância da identificação digital e biométrica de para se evitar desaparecimentos crianças recém-nascidas.

Art.6º - Poderá o Chefe do Poder Executivo regulamentar esta Lei.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 30 de novembro de 2021.

Eunice Maria Mendes
Vereadora Proponente

JUSTIFICATIVA

Em 2018, o Conselho Federal de Medicina (CFM) informou ao Senado Federal só no Brasil, são registrados 50 mil casos de desaparecimento de crianças por ano que esse índice de desaparecimento de crianças e adolescentes no mundo vem se elevando a uma taxa superior a 10% todos os anos.

Alertou ainda o CFM que tais desaparecimentos estão ligados ao tráfico de crianças e adolescentes, bem como o abuso sexual.

Insta dizer que não há meios efetivos de reconhecimento de milhares de crianças e adolescentes desaparecidos todos os anos, pois não há informações necessárias para se identificá-los com eficácia.

Posto isso, o presente Anteprojeto de Lei tem por propósito dispor sobre o Programa Pezinhos e mãozinhas para o Futuro e evidenciar ações de segurança para crianças recém-nascidas em hospitais e maternidades da rede de saúde de Araguari.

A ideia central é a conjugação de esforços entre instituições para que hospitais e maternidades possam garantir a identificação digital e biométrica da planta dos pés e das mãos de crianças recém-nascidas.

Tais informações serão armazenadas em bancos de dados para que, em eventuais casos de desaparecimento, se consiga identificar crianças e adolescentes por meio da identificação digital e biométrica.

Importante dizer que as informações da criança recém-nascida deverão estar ligadas diretamente aos dados da mãe e desta a autorização expressa para a disposição dos dados aos órgãos responsáveis.

Saliente-se que a Constituição Federal do Brasil evidenciou os direitos e garantias às crianças e deste modo elencou prioridades, como a segurança.

O Estatuto da Criança e do Adolescente evidenciou:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Por todo o exposto, apresento este Anteprojeto de Lei.